



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100789/2019-37

Processo originário JUCESP nº 995018/18-2

Recorrente: Gilson Pereira Santos

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (MR. Baker Superfoods Panificadora Ltda.)

I. Alteração e Consolidação Contratual. Pedido de cancelamento. Alegação de ilegalidades no ato arquivado. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.
II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pelo Sr. Gilson Pereira Santos, sócio da sociedade MR. BAKER SUPERFOODS PANIFICADORA LTDA., contra decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que negou provimento ao Recurso ao Plenário, uma vez que não foi identificado vício formal na 3ª Alteração e Consolidação Contratual da sociedade, datada de 5 de janeiro de 2015.

2. O presente processo originou-se a partir de solicitação de Revisão *ex officio*, apresentada pelo Sr. Gilson Pereira Santos, em face do arquivamento da 3ª Alteração e Consolidação Contratual da sociedade MR. Baker Superfoods Panificadora Ltda. sob a alegação de que o ato tratou de aumento de capital social mediante incorporação dos lucros acumulados, contabilizados dos anos de 2012 e 2013, conforme Balanço Patrimonial, todavia, o requerente obteve a informação que a empresa estava enquadrada no simples nacional até 2015 e só dispõe do Balanço fechado de 2016.

3. Após análise do pedido, a Assessoria Técnica concluiu (fls. 198 e 199 - 3647704):

4 - Depreende-se da alteração contratual que o requerente, bem como os demais sócios subscreveram e integralizaram o aumento de capital, apondo as suas respectivas firmas no fecho do instrumento para que produzisse os efeitos legais necessários.

5- Impende salientar que, esta Assessoria, ao compulsar a documentação encartada aos autos, não identificou incongruências formais na alteração contratual arquivada sob nº 224.047/15-2, em relação aos requisitos legais para o seu registro perante esta Junta Comercial.

6- Desta feita, considerando a ausência de irregularidades de ordem técnica no aludido documento, encaminhe-se à i. Assessoria de Processos e Expediente (AP1) para apreciação a respeito da viabilidade de decisão de indeferimento do quanto requerido pelo interessado.

4. Na sequência, o Presidente da JUCESP concluiu que não foi identificado vício formal no ato arquivado e indeferiu o pedido de revisão *ex officio* (fls. 198 e 199 - 3647704).

5. Inconformado com a decisão supra, o Sr. Gilson Pereira Santos interpôs Recurso ao Plenário, sob a alegação de que no arquivamento da 3ª Alteração e Consolidação Contratual da sociedade, sob o nº 224.047/15-2, havia alguns vícios formais capazes de macular o arquivamento (fls. 2 a 20 - 3647629).

6. Notificada a apresentar contrarrazões, a sociedade Mr. Baker Superfoods Panificadora Ltda. argumentou que o recurso é absurdo e incabível, uma vez que o próprio recorrente assinou a alteração contratual, manifestando concordância com os fatos e pedidos ali contidos (fls. 96 a 100 -

7. Instada a se pronunciar, a Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 796/2018, se pronunciou no sentido de que "*não foi identificado vício formal no ato arquivado nesta Junta Comercial*" e, opinou pelo não provimento do recurso suscrito por Gilson Pereira Santos (fls. 111 a 114 - 3647629). Vejamos trecho do citado parecer:

"10 - Analisando o documento registrado, o Presidente da Jucesp observou que "tanto o i. Dirigente da Assessoria Técnica de Decisão Singular (fls. 176), quanto a i. Dirigente da Assessoria Técnica desta Presidência (fls. 180/181) não vislumbram questões que maculem a boa ordem do instrumento aqui arquivado, que observou as formalidades legais para seu registro e manutenção".

10.1 - "Como esclarecido pela legislação em vigor e observado pelo interessado em seu requerimento, ao Registro do Comércio cabe a análise formal dos documentos, na forma prescrita pela Lei 8.934/94 em seu art. 1º, devendo este Órgão se ater as declarações formais prestadas pelas partes nos instrumentos contratuais submetidos a seu crivo".

10.2 - "Assim, considerando que não foi identificado vício formal no ato arquivado nesta Junta Comercial, INDEFIRO o pedido protocolizado sob nº .1185832/17-8, suscrito por Gilson Pereira Santos, na qualidade de representante da MR. BAKER...", fls. 183.

11 - Nesta oportunidade, reiteramos a decisão proferida pelo Presidente da Jucesp, destacando ainda que a alteração contratual em apreço recebeu a data de 5 de janeiro de 2015 e contou com a assinatura do sócio ora recorrente. Não obstante, passados já quase três anos, foi apresentado o presente recurso de revisão de ato do referido ato.

12 - Quanto ao aumento de capital, os esclarecimentos fornecidos pela sociedade recorrida são pertinentes com a alteração contratual levada a efeito no instrumento arquivado e atende a formalidade do ato."

8. Adiante, os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que acompanhou na íntegra o parecer da Procuradoria e votou pelo não provimento do recurso (fl. 120 - 3647629).

9. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2018, deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso, em conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria e os votos do Vogal Relator e do Vogal Revisor (fl. 156 - 3647629).

10. Contra essa decisão, o Sr. Gilson Pereira Santos, interpôs, tempestivamente^[1], o supracitado recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, o recorrente explicou que, dentre outras alterações, a 3ª Alteração Contratual "*promoveu o aumento do capital social d a Sociedade d e R\$30.000,00 para R\$900.000,00 e diluiu a participação societária detida pelo peticionante, que tinha 15% do capital da Sociedade e passou a deter 10% de seu capital após referido ato societário*".

11. Argumentou que há uma incontestada contradição formal na forma de integralização do aumento do capital, pois, "*a alteração do contrato social diz primeiro que o aumento do capital social foi 'procedido com a incorporação parcial do saldo de Lucros Acumulados' da Sociedade e depois a mesma alteração do contrato social diz que '... integralizadas, neste ato em moeda nacional corrente do país'*".

12. Aduziu que "*há também inconsistência no preâmbulo da 3ª Alteração, tendo em vista que a qualificação da sócia Leslye Carlotta Freeman não apresenta o órgão expedidor d e seu documento de identidade nº V402782-S (doc.11), o mesmo utilizado na constituição da Sociedade arquivada n a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nire 3522625044-9 (doc.12), porém a mais grave inconsistência é o fato de na constituição da Sociedade ela ter se declarado Norte Americana e na 3ª Alteração ter se declarado Suíça, e utilizando para isso o mesmo documento d e identidade, o que é juridicamente impossível, tendo em vista que não existe documento de identidade que conste cidadanias múltiplas*".

13. Ao final requereu:

"(...)

(ii) a suspensão imediata dos efeitos do arquivamento nº 224.047/15-2, realizado em sessão de 10.6.2015, com fundamento no artigo 45 da Lei nº 9.784/1999 e no Artigo 7º da Instrução Normativa DREI nº 8, de 5 de dezembro de 2013;

(iii) o bloqueio administrativo da ficha da Sociedade, impedindo o registro de novos arquivamentos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 9.784/1999, a fim de evitar que o eventual provimento deste recurso acarrete em comprometimento da ordem cronológica em relação a eventuais arquivamentos posteriores;

(iv) requer seja dado integral provimento a o presente Recurso, determinando o desarquivamento do documento societário registrado sob o nº 224.047/15-2, em sessão de 10.6.2015."

14. Mediante contrarrazões a sociedade Mr. Baker Superfoods Panificadora Ltda. defendeu que não há que se falar em efeito suspensivo, pois não se verifica qualquer dano que seja irreparável, muito menos urgente, vez que o recorrente debate uma alteração contratual que ele próprio assinou (fls. 95 a 104 - 3647611).

15. Explicou que:

"Conforme se verifica da alteração impugnada, a sociedade tinha um Capital Social de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), que passou para R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais), aumento este procedido com a incorporação parcial do saldo de Lucros Acumulados. Portanto, extrai-se que houve um saldo de Lucros Acumulados de R\$ 870.000,00 (Oitocentos e setenta mil reais).

Desses Lucros Acumulados no valor de R\$ 870.000,00, cabia às Sócias Leslye e Flávia uma participação de 42,50%, portanto, R\$369.750,00, para cada, valor que foi por elas integralizados quando recebidos os lucros.

O mesmo se deu com o Recorrente que detinha uma participação de 15% na sociedade, e, portanto, recebeu dos Lucros Acumulados a quantia de R\$ 130.500,00 e em seguida os integralizou na sociedade.

Dessa forma é possível observar que os Lucros Acumulados **foram devidamente distribuídos na exata Participação de cada sócio e em seguida, por cada um deles integralizados na sociedade.**"

16. No que tange à inconsistência no preâmbulo explicou que:

"Por fim, quanto a nacionalidade da Sócia Leslye cumpre esclarecer que ela nascida na Suíça, mas também possui cidadania Norte Americana e quando ingressou na sociedade havia acabado de chegar dos Estados Unidos, motivo pelo qual se declarou Norte Americana. Contudo, nenhuma das alternativas são falsas, tão somente, á possui dupla cidadania.

No mais, o documento apresentado por ela na JUCESP é o RNE - Registro Nacional de Estrangeiros, que é um documento emitido no Brasil que atesta a identidade de estrangeiros residentes no Brasil, portanto, é um documento único que independe da dupla cidadania e não se confunde com o documento de identidade que ela possui na Suíça ou nos Estados Unidos.

Ressalte-se que o Recorrente conhece a condição de dupla cidadania da Sócia Leslye, portanto, tal alegação, fazendo parecer que houve alguma irregularidade, só demonstra a má-fé do Recorrente, que tenta ardilosamente distorcer fatos."

17. A Procuradoria da JUCESP, mediante a Manifestação CJ/JUCESP nº 322/2019, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 796/2018 e opinou pelo não provimento do recurso (fls. 119 - 3647611).

18. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

19. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

20. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem **formalmente em ordem**, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

21. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. **Não podem ser arquivados:**

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem **matéria contrária à lei, à ordem pública** ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente. (Grifamos)

22. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

23. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

24. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de alterações contratuais, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

25. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

26. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

27. Realizadas as considerações preliminares, anote-se que escopo deste recurso é alterar a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que decidiu pela manutenção do arquivamento da 3ª Alteração e Consolidação Contratual da sociedade MR. Baker Superfoods Panificadora Ltda.

28. De acordo com os autos, o recorrente requer que o arquivamento seja suspenso antes mesmo de ser proferida decisão final, contudo, sobre este ponto, temos a ressaltar que o pedido não merece prosperar, uma vez que a sustação dos efeitos do ato na esfera administrativa cinge-se à hipótese de indícios de falsificação de instrumento público ou particular, o que não visualizamos no presente caso. Vejamos o que dispõe o § 1º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996:

Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais

cabíveis, sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.

§ 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.

29. Já no que tange ao pedido de desarquivamento da 3ª Alteração e Consolidação Contratual da sociedade MR. Baker Superfoods Panificadora Ltda., de igual modo, não vislumbramos pertinência legal, uma vez que os supostos vícios apontados pelo recorrente não dizem respeito às formalidades legais exigidas para o ato e de verificação por parte da Junta Comercial, na medida em que dizem respeito ao mérito das deliberações sociais.

30. Apenas para ilustrar, o recorrente fundamenta o seu pedido nas seguintes alegações: (i) divergência de informações na forma de integralização do capital; (ii) alteração elaborada em papel timbrado da Vapte Assessoria Fiscal e Contábil, sendo que o responsável legal da Vapte também figura como testemunha; (iii) peticionante não teve acesso aos Balanços Patrimoniais dos exercícios sociais findos em 31.12.2012, 31.12.2013, 31.12.2014, 31.11.2015 e 31.12.2016; e (iv) divergência na qualificação da sócia Leslye Carlotto Freeman.

31. Contudo, consoante já exposto, as questões materiais concernentes às deliberações sociais ou outros eventos escapam ao exame tanto deste Departamento como das Juntas Comerciais, órgãos meramente administrativos, sem função judicante. Tais matérias são de apreciação exclusiva do Poder Judiciário.

32. Adicionalmente, após leitura da 3ª Alteração e Consolidação Contratual da sociedade não vislumbramos qualquer divergência na forma de integralização do capital uma vez que cláusula "1ª Capital Social" é bem clara quando trata do aumento de capital com a incorporação parcial de saldo de Lucros Acumulados, passando de R\$30.000,00 para R\$ 900.000,00, o que é perfeitamente comum entre as empresas que visam fortalecer a sua situação patrimonial e financeira (fls. 21 a 26 - 3647704). Vejamos:

1º Capital Social

O capital social que era de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) passa a ser de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) divididos em 900.000 (novecentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda nacional corrente do país. Aumento este procedido com a incorporação parcial do saldo de Lucros Acumulados, contabilizados dos anos 2012 e 2013, conforme Balanço Patrimonial sendo subscrito e integralizados pelos sócios da seguinte forma:

- A sócia **LESLYE CARLOTTO FREEMAN** que possui R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), subscreve e integraliza neste ato, mais R\$ 369.750,00 (trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), passando a possuir na sociedade R\$ 382.500,00 (trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), divididos em 382.500 (trezentos e oitenta e duas mil e quinhentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda nacional corrente do país.

- A sócia **FLAVIA TORRES DE MENEZES** que possui R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), subscreve e integraliza neste ato, mais R\$ 369.750,00 (trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais) passando a possuir na sociedade R\$ 382.500,00 (trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais) divididos em 382.500 (trezentos e oitenta e duas mil e quinhentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda nacional corrente do país.

- O sócio **GILSON PEREIRA SANTOS** que possui R\$ 4.500,00 (quatro mil, quinhentos reais), subscreve e integraliza neste ato mais R\$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais), passando a possuir na sociedade R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), divididos em 135.000 (cento e trinta e cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda nacional corrente do país.

33. Sobre este ponto, a Procuradoria da JUCESP destacou, ainda, que *"os esclarecimentos fornecidos pela sociedade recorrida são pertinentes com a alteração contratual levada a efeito no instrumento arquivado e atende a formalidade do ato"*.

34. No que tange a suposta divergência na qualificação da sócia Leslye Carlotto Freeman restou esclarecido que esta possui dupla cidadania e que *"o documento apresentado por ela na JUCESP é o RNE - Registro Nacional de Estrangeiros, que é um documento emitido no Brasil que atesta a identidade de estrangeiros residentes no Brasil, portanto, é um documento único que independe da dupla cidadania e não se confunde com o documento de identidade que ela possui na Suíça ou nos Estados Unidos."*

35. Sobre as demais alegações do recorrente corroboramos com a assessoria técnica da JUCESP de que *"os argumentos utilizados na petição não apontam erro no atendimento as formalidades exigidas, mas questões de fundo que devem ser apreciadas em sede própria."*

36. Adicionalmente, verificou-se que as deliberações tomadas refletiram a vontade da maioria dos sócios. Neste ponto, de acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, *"um dos principais efeitos da boa-fé no campo dos contratos traduz-se na proibição de venire contra factum proprium, ou seja, na vedação que a parte exerça uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente."*^[2]

37. O Enunciado nº 362 da IV da Jornada de Direito Civil assim dispõe: *"A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos artigos 187 e 422 do Código Civil."*

38. Por fim, reforçamos que tanto a Assessoria Técnica quanto a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo opinaram favoravelmente à manutenção do arquivamento, o que foi confirmado pelo Colégio de Vogais por decisão unânime dos membros presentes, uma vez que não foi verificado descumprimentos às formalidades legais que justificassem o desarquivamento, tais como ausência de quórum de instalação e deliberação, além do mais, o interessado pelo desarquivamento assinou a alteração contratual, o que pode demonstrar a ausência de boa-fé.

39. Assim, entendemos que a JUCESP, agindo dentro de suas atribuições legais, limitou-se à verificação dos requisitos formais para o deferimento e arquivamento do ato, atendo-se às declarações prestadas pelas partes e, principalmente, tendo em vista que o ato está devidamente assinado por todos os sócios.

CONCLUSÃO

40. Diante de todo o exposto somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que negou provimento ao pedido de cancelamento da 3ª Alteração e Consolidação Contratual da sociedade MR. BAKER SUPERFOODS PANIFICADORA LTDA., registrada sob o nº 224.047/15-2, tendo em vista que a JUCESP verificou que os requisitos formais foram todos cumpridos.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100789/2019-37, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que negou provimento ao pedido de desarquivamento da 3ª Alteração e Consolidação Contratual, registrada sob os nº 224.047/15-

2, da sociedade MR. BAKER SUPERFOODS PANIFICADORA LTDA. tendo em vista que os requisitos formais foram todos cumpridos.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)
A decisão plenária foi publicada em 16 de outubro de 2018 (fls. 154 - 3647629) e interpôs o recurso no dia 26 de outubro de 2018 (fls. 2 - 3647611).

[2] Gonçalves, Carlos Roberto. Direito das Obrigações, parte especial: tomo I, contratos. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pag. 22.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 06/12/2019, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 06/12/2019, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/12/2019, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5118917** e o código CRC **569300F7**.